

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.490/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172540-68
Reclamação: 40.020131587-84
Reclamante: DL-Distribuidora de Alimentos Liderança Ltda
IE: 001059521.00-40
Proc. S. Passivo: Gildasio Klier Passos/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em janeiro de 2011, de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas por meio de títulos extrajudiciais (notas promissórias) executados pela Autuada, em confronto com sua escrita fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 118/120, acompanhada dos documentos de fls. 121/160.

A Repartição Fazendária de Teófilo Otoni/MG se manifesta à fl. 163, por meio de Ofício nº 007/12, indeferindo formalmente a impugnação apresentada por constatar sua intempestividade e irregularidade de representação.

Tendo em vista o indeferimento por parte do Fisco, a Autuada apresenta, por seu procurador, Reclamação às fls. 165/166, acompanhada dos documentos de fls. 167/178.

O Fisco, em manifestação de fl. 183, ratifica a negativa de seguimento da impugnação, apenas em relação à intempestividade da impugnação.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada se insurge contra ato declaratório de intempestividade da impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do RPTA/MG, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias; (Grifado).

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 163 da Lei nº 6763/75 que:

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.(Grifado).

No mesmo sentido o art. 117 do RPTA/MG:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, "no prazo de 30 (trinta) dias" contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário. (Grifado).

A discussão travada na presente contenda dá-se no sentido de convalidar ou não a impugnação apresentada pela Contribuinte, ora Reclamante, já que o marco inicial para contagem do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de defesa administrativa iniciou-se quando do recebimento do Auto de Infração que, conforme documento de fl. 04, foi em 26/12/11.

Desta forma, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 25/01/12. A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 26/01/12 (fl. 118), portanto intempestiva.

Isto posto, resta comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente/Revisor

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator

EJ